



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100007/2023 – Pregão Eletrônico nº 007/2023

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

Processo Administrativo Nº 100007/2023.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 007/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelada de Gás de Cozinha e outros, composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável, tipo a granel residencial e comercial, acondicionado em botijão cheio de 13/Kg, botijão cheio de 45/Kg, botijão vazio de 13/Kg, botijão vazio de 45/Kg, destinados para atender a demanda das diversas secretarias que utilizam esse tipo de produtos, conforme termo de referência.

Recorrente: Andre Felipe de Souza Santos, CNPJ: 40.979.684/0001-30.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 007/2003, protocolado em 03/03/2023 pela Recorrente: Andre Felipe de Souza Santos, CNPJ: 40.979.684/0001-30. Rua Juscelino Kubitscheck, Nº 31, CEP: 58.155-000, Cidade: Soledade-PB, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que o primeiro pedido da **Recorrente** é para; “**Verifiquei as condições de participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2023, e constatei que não foi exigido na Habilitação, vários itens que são INDISPENSÁVEIS, para o exercício legal da atividade de Revenda de GLP: 1. Certificado de aprovação de corpo de Bombeiros. 2. Cadastro Técnico federal do IBAMA. 3. Licença Ambiental da SUDEMA. 4. Certificado da ANP (AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO). Asseveramos que tais documentos são condições SINE QUA NON, para o exercício legal da Revenda de GLP, contratar um fornecedor que não possua estes documentos, ensejará um risco extremamente alto para o Contratante, pois ocorrendo uma fiscalização destes órgãos a empresa deixará de funcionar, e será obrigada a interromper de imediato o fornecimento para o Contratante. Segue, em anexo, consultas que comprovam a exigência destes documentos para o exercício legal**”; Assim esse julgador, entende que é de suma importância essa constatação da **Recorrente**, por outro lado, a lei maior da licitação e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores) não faz esse tipo de exigência; Dito isso, esse julgador entende que a comprovação

Página 1 de 2

do cadastro técnico federal junto ao IBAMA e a licença ambiental da SUDEMA, não se faz necessário, assim sendo, vou recomendar para o fiscal e o gestor do contrato, que durante a execução do fornecimento, caso entenda ser necessário fazer essas exigências;

Considerando, que o segundo pedido da **Recorrente** é para; “**Aproveitamos o ensejo para questionar a necessidade de apresentação de ANVISA (não haverá comercialização de alimentos ou medicamentos), constante no edital 9.13.7. O vencedor deste certame deverá apresentar a comprovação, de Autorização de Funcionamento junto a ANVISA, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação da homologação. Pedimos portanto que tal item seja retirado do edital**” Portanto, esse julgador entende que a **Recorrente**, assiste razão;

Diante das considerações apresentadas, tendo em vista que o exigido no instrumento convocatório, não ferindo os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro julga DEFERIDO a presente impugnação.

Decide: Que será acrescentadas as exigências no segundo instrumento convocatório. Vejamos a seguir:

1. O vencedor deste certame, deverá apresentar a comprovação, certificado de aprovação de corpo de Bombeiros, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação da homologação;

2. O vencedor deste certame, deverá apresentar a comprovação, certificado da ANP (Agência Nacional do Petróleo), no prazo de até 08 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação da homologação;

Resolver: Que será retirada a exigência do item 9.13.7. (instrumento convocatório).

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial